Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quinta-feira • 04 de janeiro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1342

SUMÁRIO

QR CODE

GABINETE DO PREFEITO . . . 2
ATOS OFICIAIS . . . 2
DECRETO (Nº 005/2024) . . . 2
PORTARIA (Nº 003/2024) . . . 3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . . . 4
ATOS OFICIAIS . . . 4
PORTARIA (Nº 001/2024) . . . 4
LICITAÇÕES E CONTRATOS . . . 5
ERRATA | AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023) . . . 5
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA . . . 6
LICITAÇÕES E CONTRATOS . . . 6
CONTRARRAZÕES DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023) . . . 6
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023) . . . 7
RESULTADO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023) . . . 15

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 005/2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 005/2024

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de 1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

Considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 001 de 31 de julho de 2017, que instituiu a estrutura organizacional e administrativa da prefeitura municipal de Pé de Serra/BA;

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada o Sr. **ALEXSANDRO ALVES SANTOS,** para o exercício do cargo em comissão de **COORDENADOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,** da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pé de Serra/BA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 04 de janeiro de 2024.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra – CNPJ 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho,150 – Centro – CEP: 44655-000 Pé de Serra – Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

PORTARIA (Nº 003/2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo Uma Nova História

PORTARIA Nº 003/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS A SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela **Constituição Federal de 1988**, pelo **art. 60 da Lei Orgânica Municipal** e:

Considerando o disposto no art. 74 da Lei Municipal nº 186 de 06 de outubro de 1998 (do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pé de Serra/BA), que dispõe sobre o direito à concessão de férias;

Considerando o disposto no artigo 76 da Lei Municipal nº 186 de 06 de outubro de 1998 (do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pé de Serra/BA), o qual dispõe que as férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente:

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias ao servidor **FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA,** ocupante do cargo de gari, matrícula 1640, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, no **período de 08 de janeiro a 07 de fevereiro de 2024**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, 04 de janeiro de 2024.

Edgar Carneiro Miranda
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pé de Serra – CNPJ 13.232.913/0001-85
Avenida Luiz Viana Filho,150 – Centro – CEP: 44655-000 Pé de Serra – Bahia
Email: pedeserra.pm@gmail.com

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 001/2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA
GOVERNO: Construindo uma nova História
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PORTARIA Nº001/2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário Municipal de Educação, do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. n. 35 da Lei Municipal n. 187/1998, de 13 de janeiro de 1998 - Estatuto do Magistério Público do Município de Pé de Serra - Bahia.

CONSIDERANDO o período de Recesso Escolar.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias coletivas a todos os Professores, Pedagogo, Orientador Educacional, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de Ensino e Auxiliares Administrativos, lotados na Rede Municipal de Ensino de Pé de Serra - Bahia, no período de 03 /01/2024 a 02/02/2024.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes dos cargos de professores investidos em função de Direção, Vice Direção e Secretário Escolar, não estão incluídos no disposto do caput deste artigo.

Art. 2º - Os servidores deverão retornar as unidades de lotação no dia 02/02/2024.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de janeiro de 2024.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de Pé de Serra, Bahia, em 04 de janeiro de 2024.

Vagner Lopes dos Santos Sampaio
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA | AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023)

Pé de Serra
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO N° 018/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2023
(SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO: BANCO DO BRASIL - licitações-e)

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**, vem atravéz desta **errata** informar que na Publicação do dia **12/12/2023, no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO-DOU - Seção 03 - nº 235 - pág 305,** referenta ao AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2023, houve um erro no envio da matéria, salientando que no Diário Oficial do Municipio a publicação saiu corretamente. Segue abaixo a descrição correta:

ONDE SE LÊ:
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2023)
Processo Administrativo Nº 195/2023. Sistema Eletrônico Utilizado: Banco do Brasil - licitações-e. A Prefeitura Municipal de Pé de Serra torna público que se encontra à disposição dos interessados, na sede da Prefeitura situada à Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia das 08:00 às 14:00 horas, o Edital da Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195/2023 - Sec. Municipal de Saúde, publicado no Diário Oficial do Município e União referente a Aquisição de 01 (Um) Veiculo Tipo Van Zero Km, Com Capacidade Mínima de 18 (Dezoito) Passageiros, Atendendo Asolicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Municipio de Pé de Serra/Ba - Ministerio da Saúde Propostas Nº 10651.489000/1210-18; 10651.489000/1210-21; 10651.489000/1210-22 e 10651.489000/1210-23, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos com início de ENTREGA DAS PROPOSTAS no dia 23 de outubro de 2023 as 17:00h00, DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS prevista para o dia 06 de novembro de 2023 às 09:00h00, INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS prevista para o dia 06 de novembro de 2023 as 09:30h00 (horário local). Prefeitura Municipal de Pé de Serra - Ba, E-mail: licitacaopds@gmail.com FONE: (75) 3660-2121/2985. Pé de Serra/BA, 20 de outubro de 2023. ALEXSANDRO SANTOS ARAÚJO - Pregoeiro.

LEIA-SE:
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2023 (SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO: BANCO DO BRASIL - licitações-e) - A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, torna público que se encontra à disposição dos interessados, na sede da Prefeitura situada à Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000 Pé de Serra - Bahia das 08:00 às 14:00 horas, o Edital da Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2023 – Sec. Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município e União referente a AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO MULTIDISCIPLINARES PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA ATENDIMENTO À CRECHE E ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA/BA, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos com início de ENTREGA DAS PROPOSTAS no dia 12 de dezembro de 2023 as 17:00h00, DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS prevista para o dia 22 de dezembro de 2023 às 14:00h00, INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS prevista para o dia 22 de dezembro de 2023 as 14:30h00 (horário local). Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA, E-mail: licitacaopds@gmail.com. FONE:(75)3660-2121/2985. 12 de dezembro de 2023. Alexsandro Santos Araújo - Pregoeiro.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023)

Pé de Serra
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA/BA, torna público aos interessados que foram protocolados de forma tempestiva Recurso Administrativo, relativos a Tomada de Preços nº 004/2023, Processo Administrativo nº 211/2023, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO POVOADO SANTO AGOSTINHO, E CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PRAÇA NO POVOADO LAGOA DO CURRAL, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA – BA, CONFORME PLANO DE AÇÃO Nº 09032023-035428,** interpostos pelas empresas: **CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA,** inscrita no CNPJ: 27.983.649/0001-26 e **CONSTRUTORA M ROCHA LTDA,** inscrita no CNPJ: 45.881.931/0001-84, logo após a fase de julgamento dos documentos de Habilitação. Fica aberto prazo recursal para apresentação de **CONTRARRAZÕES** conforme dispõe o Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 e no edital da referida licitação, contados a partir da públicação deste aviso no Diário Oficial do Município de Pé de Serra/BA, as quais deverão ser encaminhadas ao Setor de Licitações e Contratos, Situado na Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, ou pelo E-mail: licitacaopds@gmail.com, Pé de Serra/BA, 04 de janeiro de 2024. Alexsandro Santos Araújo – Presidente da CPL.

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023)

GUIMARÃES
CONSTRUTORA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA - BA

Ref. Tomada De Preços 004/2023
Processo administrativo nº 211/2023

A empresa CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA, com sede na Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n, Caeira, Jacobina – BA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.983.649/0001-26, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, S.r. (a) JOÃO LUCAS PINHEIRO GUIMARÃES, portador do Documento de Identidade n. º 1405483431, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o n. º 042.271.115-28, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 27/12/23, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 04/01/24,

excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

GUIMARÃES
CONSTRUTORA

2. DOS FATOS

A Empresa CONSTRUTORA GUIMARÃES, tomou conhecimento do Edital da Tomada de Preços EDITAL Nº 004/2023, cujo objeto da presente licitação trata-se da "Contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial de diversas ruas localizadas no Povoado Santo Agostinho, e construção de 01 (uma) praça no Povoado Lagoa do Curral, pertencentes ao município de Pé de Serra – BA". Oportunidade em que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo.

Conhecendo o conteúdo do edital, preparou sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado. Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e protocolou seus envelopes de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇOS", oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata. No dia 27/12/2023, esta comissão tornou público e, em ata, julgou a recorrente INABILITADA do certame, por supostamente não atender aos itens 6.1.2 e 7.1 do Edital, *in verbis*:

> Não apresentou o Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pela Prefeitura Municipal de Pé de Serra, conforme solicitado no Item 6.1.2 e 7.1 do edital.

No entanto, o agente público responsável pela condução do certame, deve ser razoável em sua conduta, seguindo à rigor as regras procedimentais e exigências ao cumprimento de requisitos em primazia ao interesse público. No caso concreto, o Pregoeiro condutor, ao desvincular-se dos critérios objetivos fixados no edital, inova desvirtuando o caráter competitivo do certame. Por esta razão, insurge o presente recurso.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

À priori, o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Dispõe que, a decisão do agente público condutor deve encontra-se estritamente fundamentada na lei e o edital, não comportando à autoridade julgadora comportamento puramente discricionário.

Destaca-se, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, que sempre deve haver observância estrita dos ditames editalícios. Nesse espectro, é válido a transcrição dos itens

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

GUIMARÃES CONSTRUTORA

editalícios que estabelecem a exigência acerca do Certificado de Registro Cadastral (CRC). Vejamos:

> 6.1. Poderão participar da presente Licitação todas as empresas nacionais ou estrangeiras que manifestarem interesse em participar da Licitação **mediante solicitação de credenciamento até o 3º dia útil anterior a data de recebimento das propostas** de preço e na fase de habilitação que comprovem nesta mesma data possuir os requisitos estabelecidos para credenciamento previsto neste Edital.
> (...)
> 6.1.2. **O licitante deverá estar devidamente cadastrado no Cadastro de Fornecedores desta Prefeitura**, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento ou atualização cadastral, até o 3º (terceiro) dia anterior a abertura deste certame licitatório, através da apresentação do CRC expedido pelo município, **ou atender a todas as condições exigidas para cadastramento no mesmo prazo,** conforme previsto na Lei 8.666/93.
> (...)
> 7.1 Conforme prevê o Parágrafo 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, **os interessados em participar, que não possuam cadastro no Município de Pé de Serra, poderão requerer seu cadastro até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentos e proposta**, até o final de expediente da Prefeitura, de segunda a sexta – feira das 08:00 ás 14 horas, na sede da prefeitura municipal de Pé de Serra/BA, localizada na Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, apresentando as documentações a seguir, em seu original ou cópia autenticada, ou cópia simples mediante apresentação dos originais para autenticidade por Servidor Autorizado.
>
> (grifos nossos).

Antes de adentrarmos nos méritos do presente recurso, necessário se faz compreender o porquê de ser exigido na modalidade **Tomada de Preços** o cadastramento prévio, conforme previsão da Lei 8.666/93, Lei geral de Licitação.

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> I - Concorrência;
> II - Tomada de preços;
> III - convite;
> [...]
> §2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. [...]

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A finalidade do certificado de cadastramento prévio (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria.

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria alguns deles. Esse pré-requisito, portanto,

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

busca uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório. O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode, na disputa, simplificar a fase de habilitação preliminar.

Portanto, com a finalidade de cumprir um dos pilares que regem a Lei de Licitações e Compras, no dia 06 de dezembro de 2023 (10 dias úteis anterior à data de abertura do certame) a Recorrente solicitou, no endereço eletrônico *licitacaopds@gmail.com,* seu cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Pé de Serra, apresentando toda a documentação exigida nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3. Vejamos:

Imagem 01: Solicitação de Cadastro.

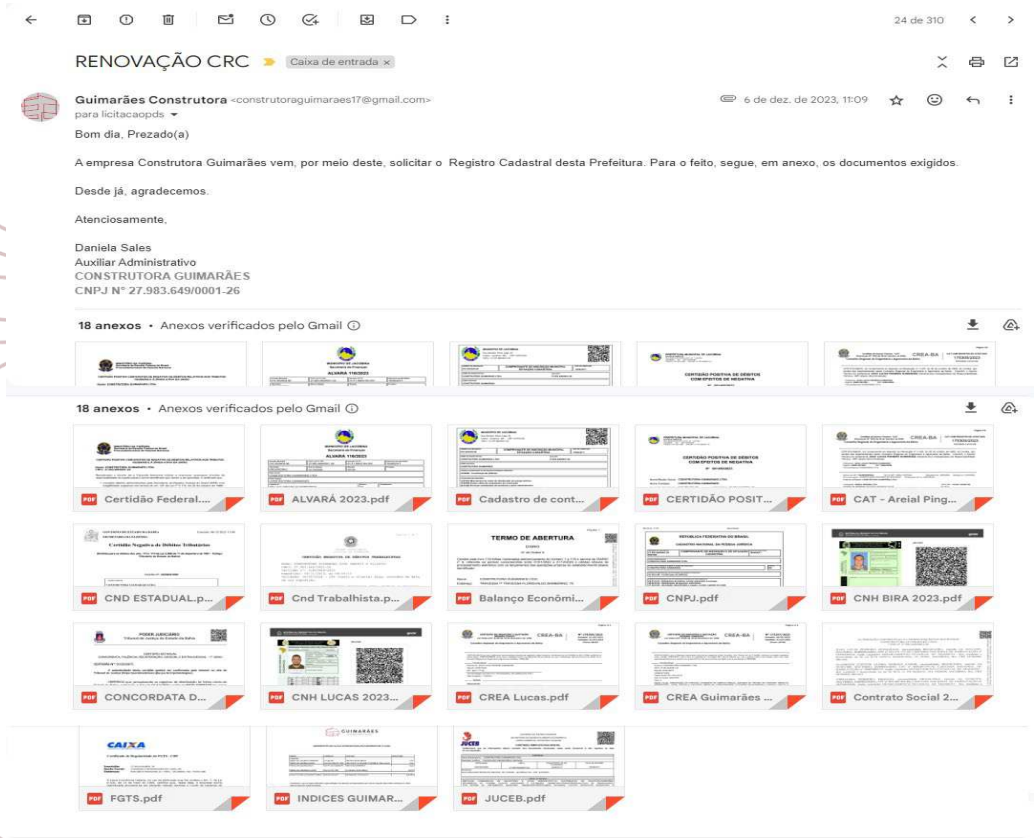

É importante atentar-se ao posicionamento desta Comissão ao responder, através do mesmo endereço eletrônico, a solicitação da Requerente. Veja-se:

GUIMARÃES
CONSTRUTORA

Imagem 02: Resposta da Comissão à Solicitação de Cadastro.

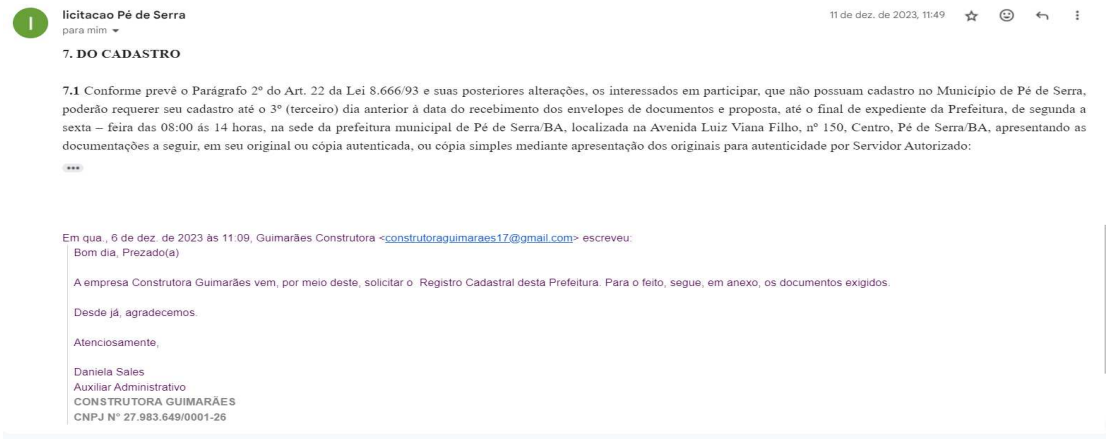

licitacao Pé de Serra
para mim
11 de dez. de 2023, 11:49

7. DO CADASTRO

7.1 Conforme prevê o Parágrafo 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, os interessados em participar, que não possuam cadastro no Município de Pé de Serra, poderão requerer seu cadastro até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentos e proposta, até o final de expediente da Prefeitura, de segunda a sexta – feira das 08:00 ás 14 horas, na sede da prefeitura municipal de Pé de Serra/BA, localizada na Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA, apresentando as documentações a seguir, em seu original ou cópia autenticada, ou cópia simples mediante apresentação dos originais para autenticidade por Servidor Autorizado:

...

Em qua., 6 de dez. de 2023 às 11:09, Guimarães Construtora <construtoraguimaraes17@gmail.com> escreveu:

Bom dia, Prezado(a)

A empresa Construtora Guimarães vem, por meio deste, solicitar o Registro Cadastral desta Prefeitura. Para o feito, segue, em anexo, os documentos exigidos.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Daniela Sales
Auxiliar Administrativo
CONSTRUTORA GUIMARÃES
CNPJ Nº 27.983.649/0001-26

A comissão de licitação tem atribuições delimitadas pela lei, devendo os seus membros responder pelos atos irregulares praticados. Três são as incumbências precípuas de uma comissão de licitação: decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento, consoante dispõe o art. 34 da citada Lei; decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame, na forma disposta nos arts. 27 a 31 e 43 da Lei nº 8.666/1993; julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados, em conformidade com o disposto nos arts. 43 a 45 da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos, expresso na Lei n.º 9.784/99, que regulamenta os processos administrativos. Ao não aceitar a solicitação de cadastro da Requerente, **esta Comissão agiu em discordância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, exigindo que o procedimento fosse realizado apenas de maneira presencial, ainda que a empresa tenha apresentado os documentos necessários, não havendo qualquer disposição legal que justifique essa decisão arbitrária desta Comissão.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a razoabilidade visa garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais.

Devido à falha tratativa de realização do cadastro via e-mail, a recorrente achou pertinente apresentar, na página de nº 01 indicada no índice (Habilitação Jurídica) do Envelope 01 de

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

GUIMARÃES
CONSTRUTORA

Habilitação, como forma de comprovação de aptidão para cadastro, o **Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)**, documento emitido pelo Governo Federal que comprova a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de uma empresa.

Admais, na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º). No entanto, faz-se necessário atentarmos ao §9º do referido artigo, o qual estende o entendimento acerca do cadastro dos licitantes. Vejamos o art. 22, §9º, da Lei nº 8.666/93:

> Art. 22 [...]
> §9º **Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.
>
> (grifos nossos).

Assim, a leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) torna nítido que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação, caso esse mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital.

Os dispositivos em questão, são claros ao consagrar que o legislador aumentou a possibilidade de mais participantes nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, permitindo também a participação dos interessados que apresentarem todos os documentos de habilitação exigidos no edital, consoante as características do objeto licitado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), proferido no bojo da denúncia nº 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade, *in verbis*:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.
> 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensãodo certame, o que enseja a aplicação de

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

GUIMARÃES
CONSTRUTORA

> multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da LeiComplementar n. 102/2008.
> 2. **A exigência de apresentação de CRC** ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores **é restritiva se não houver previsão de que, nomomento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.**
>
> (grifos nossos).

A regra do §9º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Assim, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretende atingir. Este é o entendimento do TCU, publicado através do Acórdão 2857/2013 – Plenário. Vejamos:

> É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que "os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. (TCU-Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013).

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia entre as licitantes.

In casu, a não apresentação do Certificado de Registro Cadastral, não deve caracterizar a inabilitação da Recorrente, uma vez que essa apresentou condições de cadastramento tempestivo e, sem restrições, toda a documentação exigida por esta Comissão. Logo, os documentos válidos apresentados pela Recorrente são suficientes para considerar atendida a exigência de habilitação prevista no edital, evidenciando que a decisão da presente Comissão foi caracterizada por irregularidades, razão pela qual deve ser considerada improcedente.

Nesse sentido, considerando o poder dever funcional de realização de diligências decorrente da competência administrativa pública vedado é a omissão do Pregoeiro condutor a fim de promover finalidade distinta ou patrocínio à atendimento de interesse privado em detrimento do interesse público, ato este que configura infração à ordem jurídica.

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

GUIMARÃES
CONSTRUTORA

Ademais, a Administração deve primar pela legalidade em todas as suas licitações, respeitando em todos os atos o que determinam as normas, sempre de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim conforme as normas jurídicas. Desse modo, verifica-se que a decisão do Agente Contratante fere o princípio da razoabilidade, da legalidade e vislumbra ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que:

a) Seja acolhido o presente recurso em face de sua tempestividade e, ao final, julgado provido em consonância com os fundamentos das razões acima aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que, este Agente Contratante, reveja seu posicionamento e reforme a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA, procedendo sua habilitação uma vez que tenha atendido a todos os requisitos de habilitação, seguindo a análise de sua proposta;

b) Contudo, na hipótese remota de isso não ocorrer, requer, que lastreada nas razões recursais, remeta se, o presente, para apreciação de Autoridade Superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Jacobina, 03 de janeiro de 2024

JOAO LUCAS PINHEIRO GUIMARAES:04227111528

Assinado de forma digital por JOAO LUCAS PINHEIRO GUIMARAES:04227111528
Dados: 2024.01.03 08:26:51 -03'00'

JOÃO LUCAS PINHEIRO GUIMARÃES
Proprietário/CEO/Administrador
Eng. Civil – CREA/BA: 3000119974
CONSTRUTORA GUIMARÃES
CNPJ 27.983.649/0001-26

74 3621-2765 I 74 7400-1560 I construtoraguimaraes17@gmail.com
Rua Ubaldino Mesquita Passos, s/n I Caeira, Jacobina-BA

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

RESULTADO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023)

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA CNPJ: 45.881.931/0001-84

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA – BAHIA

TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com nome fantasia **CONSTRUTORA ROCHA** , inscrita no CNPJ/MF sob nº **CNPJ 45.881.931/0001-84**, com sede na Rua Bolivia, n° 14 – Bairro – José Mendes de Queiroz- Capim Grosso/Ba Cep 44695-000, através de seu representante legal, o Sr, Mourivaldo da silva Rocha, RG: 24.446.962-3 CPF: 117.827.188-93 , com endereço profissional na sede da empresa, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e item 15.2 do Edital, o que se faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece no item 15.2 O prazo para a interposição do recurso previsto na alínea "b" inciso I, do Art. 109 da Lei nº. 8.666/93, correr· a partir da data de publicação no D.O.U. do ato de julgamento ou lavratura da Ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se

Rua: Bolívia,14, José Mendes de Queiroz, Capim Grosso-Bahia-Cep: 44695000
Contato: m.s.rocha@live.com Tel: (74) 988037574

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA CNPJ: 45.881.931/0001-84

presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (grifei)

A Decisão RECORRIDA, foi publicada no diário no dia 27 de dezembro de 2023, findando-se dia 05 de janeiro de 2024.

Tempestivo, portanto, o presente recurso apresentado no dia de hoje (03/01/2024).

2. DO RECEBIMENTO E DA SUSPENSÃO:

Que o presente Recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, na forma prevista no art. 109º, § 2º, da Lei 8.666/93 e item 15.2 do Edital;

P. Deferimento.

Capim Grosso, 03 de janeiro de 2024.

45.881.931/0001-84
CONSTRUTORA M ROCHA LTDA
Rua Bolívia, nº 14 - Jose Mendes de Queiroz
CEP 44.695-000 - Capim Grosso - BA

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA
CNPJ:45.881.931/0001-84
MOURIVALDO DA SILVA ROCHA
RG: 244469623 CPF: 117.827.188-93
PROPRIETÁRIO

Rua: Bolivia,14, José Mendes de Queiroz, Capim Grosso-Bahia-Cep: 44695000
Contato: m.s.rocha@live.com Tel: (74) 988037574

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA CNPJ: 45.881.931/0001-84

TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023

***Recorrente* - CONSTRUTORA M ROCHA LTDA**

Ínclito Julgador,

1. DO DIRECIONAMENTO – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA.

A CPL inabilitou a licitante CONSTRUTORA M ROCHA LTDA, ora recorrente, fundamentando que ela deixou de atender 1 exigência do edital, que a recorente não apresentou item;

10.3.4 LINEA IV.

IV - A empresa deverá apresentar a Recibo de garantia de Manutenção da Proposta de 1%(um por cento) do valor estimado pela administração pública, correspondente ao valor de R$ R$ 65.791,03 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Três Centavos), conforme dispositivos constantes no Art. 56 da Lei no 8.666/93.

10.3.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
LINEAS;

III – Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do serviço que é de R$ R$ 65.791,03 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Três Centavos).

III-I A comprovação do Capital Social será feita através de consulta na última alteração Contratual, Contrato Social e/ou Requerimento de Empresário e/ou Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da Licitante.

IV – A empresa deverá apresentar a Recibo de garantia de Manutenção da Proposta de 1% (um por cento) do valor estimado pela administração pública, correspondente ao valor de R$ 65.791,03 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Três Centavos), conforme dispositivos constantes no Art. 56 da Lei no8.666/93.

Quanto ao item em questão, que serviu de fundamento para a inabilitação do licitante, ele é totalmente ilegal. É nulo de pleno direito. Pois o proprio edital em seu item;

Rua: Bolívia, 14, José Mendes de Queiroz, Capim Grosso-Bahia-Cep: 44695000
Contato: m.s.rocha@live.com Tel: (74) 988037574

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA CNPJ: 45.881.931/0001-84

10.3.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
UNEAS;
III – Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do serviço que é de R$ R$ 65.791,03 (Sessenta e Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Três Centavos).

III-I A comprovação do Capital Social será feita através de consulta na última alteração Contratual, Contrato Social e/ou Requerimento de Empresário e/ou Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da Licitante.

Portanto como será pormenorizadamente fundamentado *ut infra*, a licitante comprovou sua capacidade *ECONOMICA, devidamente registrados na respectiva entidade profissional competente.*

1.1 **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A recorrente apresentou em seus documentos de HABILITAÇÃO, contrato social devidamnete registratdo em que comprova seu capital social de 200,000,00 (duzentos) mil reais, apresentou Balanço Patrimonial devidamente registrado que prova seu patrimonio liquido de 256.867,28 (duzentos e cinquenta e seis mil,oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos),. Apresentou CERTIDÃO SIMPLIFICADA,DA JUNTA COMERCIAL. Dessa forma fica provada a sua qualificaçõa econimica financeira exigida pelo edital e em conformidade com a lei.

É cediço que a Lei de Licitações e o TCM / TCU são TAXATIVOS quanto aos documentos exigidos *pela administração pública para a comprovação da qualificação economica financeira.*

VEJAMOS;

Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).

TCU - SÚMULA Nº 275
Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ao apreciar representações contra a Concorrência 01/2014 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto é a concessão de área da União para ampliação, modernização, manutenção e exploração de serviços de transporte ferroviário de passageiros na Estrada de Ferro do Corcovado – Trem do Corcovado, no trecho Cosme Velho-Corcovado/RJ, o relator inicialmente determinara a suspensão cautelar do certame diante das irregularidades apontadas, entre elas

Rua: Bolívia,14, José Mendes de Queiroz, Capim Grosso-Bahia-Cep: 44695000
Contato: m.s.rocha@live.com Tel: (74) 988037574

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA CNPJ: 45.881.931/0001-84

a inobservância às disposições do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, cumulação de patrimônio líquido com garantia da proposta para fins qualificação econômico-financeira. Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, *"apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editalício específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a inclui no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato"*. Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: *"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços"*. Ainda em reforço, o relator mencionou o **Acórdão 1.905/2009 Plenário**, para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo. Não obstante a falha apurada, concluiu o relator não haver nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação, de modo a justificar a anulação do certame. Desse modo, e considerando a relevância e a necessidade do serviço, propôs considerar as representações parcialmente procedentes, revogar a medida cautelar e dar ciência da irregularidade ao ICMBio, no que foi acompanhado pelo Colegiado. **Acórdão 2743/2016 Plenário**, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e na Súmula TCU 275.

2. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA (MINISTÉRIO PÚBLICO)

Rua: Bolívia, 14, José Mendes de Queiroz, Capim Grosso-Bahia-Cep: 44695000
Contato: m.s.rocha@live.com Tel: (74) 988037574

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA CNPJ: 45.881.931/0001-84

A Recorrente pretende exercer o seu direito constitucional de concorrência, fazendo-se presente na presente sessão desse Certame, munidos de todos os documentos previstos no edital, desde que estejam em concordância com a Lei 8.666. e os acordãos supra citados ,Caso contrário, não medirá esforços e nem economizará tempo ou dinheiro em todas as esferas administrativas e judiciais. Bem como se reservará o direito de dar plena divulgação perante os meios de comunicação.

A manutenção dessas exigências motivará que as empresas participantes busquem a tutela Jurisdicional para que tomem conhecimento dos procedimentos adotados e avalie a lisura do Certame. Bem como poderá buscar a intervenção do Representante Ministerial para que participe de todas as fases da Licitação, observando se os critérios adotados condizem com as exigências da Lei 8.666/93 e os acordãos do TCU/TCM.

Por todo o exposto, REQUER:

3. DOS REQUERIMENTO

Que seja REFORMADA A DECISÃO ATACADA, com a consequente HABILITAÇÃO da Recorrente, pois preencheu todas as condições exigidas na Lei 8.666/93;

Neste Termos, P. Deferimento.

Capim Grosso, 03 de janeiro de 2024.

45.881.931/0001-84
CONSTRUTORA M ROCHA LTDA
Rua Bolivia, nº 14 - Jose Mendes de Queiroz
CEP: 44.695-000 - Capim Grosso - BA

CONSTRUTORA M ROCHA LTDA
CNPJ:45.881.931/0001-84
MOURIVALDO DA SILVA ROCHA
RG: 244469623 CPF: 117.827.188-93
PROPRIETÁRIO

Rua: Bolivia, 14, José Mendes de Queiroz, Capim Grosso-Bahia-Cep: 44695000
Contato: m.s.rocha@live.com Tel: (74) 988037574

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -